



Governo do Distrito Federal
Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal

Presidência

INSTRUÇÃO Nº 5, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a utilização da Assistência Médica Hospitalar no âmbito do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - Codeplan, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 e o art. 72, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 43.977, de 01 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Regulamentar a utilização da Assistência Médico-Hospitalar pelos empregados públicos integrantes do Quadro de Empregados Permanentes em Extinção do IPEDF Codeplan e seus respectivos dependentes, em cumprimento ao que dispõe o Artigo 8º da Lei nº 7362, de 22 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O empregado público integrante do Quadro de Empregados Permanentes em Extinção, seus dependentes, grupo familiar e pedvistas serão beneficiários do Plano de Assistência Médico-Hospitalar, mediante cota parte dos beneficiários, de acordo com os percentuais das faixas salariais do titular, incidente sobre o valor per capita do Plano de Assistência Médico-Hospitalar.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução, consideram-se beneficiários:

I - Titular: o empregado público integrante do Quadro de Empregados Permanentes em Extinção;

II - Dependente legal: cônjuge ou companheiro, filhos ou enteados de até 21 anos, e filhos ou enteados de até 24 anos, cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

III - Grupo familiar: filhos de 22 a 24 anos sem cursar ensino superior ou escola técnica de segundo grau, filhos de 25 a 39 anos, netos até 30 anos e pai e mãe;

IV - Pedvista: empregado público integrante do Quadro de Empregados Permanentes em Extinção que aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, conforme Resolução SEI-GDF nº176/2022-CODEPLAN/DICOL/2022, de 27/04/2022.

CAPÍTULO II

DA COTA PARTE DO BENEFICIÁRIO

Art. 4º. Os percentuais de participação dos beneficiários incidentes sobre o valor per capita ocorrerão

conforme a faixa salarial a seguir descrita:

§ 1º Serão considerados no cálculo da participação do empregado público, para a determinação da faixa salarial, somente os valores percebidos a título de salário.

§ 2º Eventuais Reajustes, Repactuações e Reequilíbrio Econômico-Financeiro no valor global que impactarem no valor per capita do Contrato do Plano de Assistência Médico-Hospitalar serão considerados no cálculo do percentual da cota parte do empregado/dependente, de acordo com os percentuais das faixas salariais previstos no caput desta cláusula.

§ 3º Havendo alteração no valor per capita no Contrato, o IPEDF Codeplan e o beneficiário suportarão toda e qualquer alteração do respectivo valor, de acordo com sua cota parte, valendo a presente regra desde a celebração do aludido contrato com a prestadora do serviço de Assistência Médico-Hospitalar.

FAIXA SALARIAL	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO/DEPENDENTE INCIDENTE SOBRE O VALOR PER CAPITA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
01 a 15	23,200%
16 a 20	24,985%
21 a 25	28,555%
26 a 30	32,125%
31 a 35	35,695%
36 a 40	39,265%
41 a 45	42,835%
46 a 50	46,405%
51 a 55	49,974%
56 a 61	53,541%

Art. 5º Os ex-empregados públicos poderão optar pela permanência no plano de saúde, mediante pagamento integral per capita, nos termos das normas da ANS e legislação vigente.

Art. 6º Os valores despendidos pelo Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal com o Plano de Assistência Médico Hospitalar não têm natureza salarial e não se incorporam à remuneração do empregado para quaisquer fins ou efeitos de direitos.

Art. 7º O Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal deverá verificar a viabilidade da migração da assistência médico-hospitalar para o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, operador do GDF-Saúde-DF.

Art. 8º O limite máximo de contribuição do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal para pagamento do plano de saúde fica restrito à 6% da folha de pagamento bruta do Instituto.

Art. 9º Os beneficiários que estejam prestando serviços ou cedidos a outros órgãos ou entidades da

administração pública, de qualquer dos três poderes, ou deles requisitados, devem optar, mediante requerimento, pela adesão ao plano de assistência médico-hospitalar oferecido pelo Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal ou pelo recebimento do auxílio saúde ou adesão do plano de saúde do órgão onde estiverem prestando serviços ou do órgão de origem.

Art. 10. O recebimento em duplicidade de valores referentes a auxílio saúde e/ou assistência médico-hospitalar, em desobediência ao parágrafo anterior, será considerado falta grave, incorrendo o empregado faltoso nas penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Clementino Barros Neto



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CLEMENTINO BARROS NETO - Matr.3220073-0, Diretor(a) Presidente do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF/CODEPLAN**, em 30/01/2024, às 11:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=131896058 código CRC= **81443694**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF
Telefone(s): 3342-2270
Site